



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

CAMILA ALMEIDA AGUIAR

**APADRINHAMENTO AFETIVO:
Uma análise a partir da possibilidade da adoção por parte dos
padrinhos**

**Salvador
2020**

CAMILA ALMEIDA AGUIAR

**APADRINHAMENTO AFETIVO:
Uma análise a partir da possibilidade da adoção por parte dos
padrinhos**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador(a): Prof.^a Dra. Nágila Maria Sales Brito

Salvador

2020

APADRINHAMENTO AFETIVO: Uma análise a partir da possibilidade da adoção por parte dos padrinhos

Camila Almeida Aguiar¹

Prof^a. Dra. Nágila Maria Sales Brito²

RESUMO: O presente artigo científico discorre acerca do apadrinhamento afetivo e a sua possibilidade de conversão em adoção. O tema foi desenvolvido por intermédio da metodologia das pesquisas documental e bibliográfica bem como exame de artigos científicos, buscando analisar os aspectos centrais do instituto da adoção e do apadrinhamento. Como instrumento de coleta de dados, utilizou-se a entrevista. Os temas mencionados serão abordados observando-se a legislação pátria, entre elas a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), assim como as disposições doutrinárias por meio de uma análise sistemática da literatura correlata à matéria, chegando, assim, à conclusão quanto à possibilidade do apadrinhamento vir a se configurar em uma adoção.

Palavras-chave(s): Adoção. Apadrinhamento. Constituição Federal Brasileira de 1988. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT: This scientific article discusses the affective sponsorship and its possibility of conversion into adoption. The theme was developed through the methodology of documentary and bibliographic research as well as examination of scientific articles, seeking to analyze the central aspects of the institute of adoption and sponsorship. The interview was used as an instrument for data collection. The topics mentioned will be addressed by observing the national legislation, including the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Statute of Children and Adolescents (Law 8,069, of July 13, 1990) as well as the doctrinal provisions by means of a systematic analysis of the literature correlated to the matter, thus reaching the conclusion as to the possibility of the sponsoring becoming an adoption.

Keywords: Adoption. Sponsorship. Brazilian Federal Constitution of 1988. Statute of Children and Adolescents.

SUMÁRIO: Introdução 1 adoção 1.1 Etimologia e Conceito de Adoção 1.2 Contexto Histórico da Adoção no Brasil 1.3 Adoção no Ordenamento Jurídico 1.4 Adoção Tardia 2 Apadrinhamento 2.1 Conceito e Modalidade de Apadrinhamento 2.2 Amparo Legal do Apadrinhamento 2.3 Projetos e Programas de Apadrinhamento 3 Da Possibilidade de Adoção por Parte dos Padrinhos. Considerações Finais. Referências. Apêndice - Entrevista com o Desembargador Emílio Salomão Pinto Resedá.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-Mail: camilaalmeidaaguiar@hotmail.com

² Orientadora. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre pela Universidade Federal da Bahia, Professora da Universidade Católica do Salvador. E-Mail: professoranagilabrito@gmail.com

INTRODUÇÃO

Por muito tempo, as crianças e os adolescentes foram vistos como meros objetos do Estado ou do Pátrio Poder. Com o estabelecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/90, proporcionou-se às crianças e adolescentes, direitos e garantias fundamentais em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, passando a serem vistos pela sociedade como pessoas em desenvolvimento.

É na infância que a criança começa a desenvolver suas características biológicas, cognitivas e psicossociais, tornando esse período como a fase mais importante da vida. Durante esse desenvolvimento, são também levadas em questão as condições do ambiente em que a criança está inserida. Desse modo, a família é considerada um fator essencial para essa fase, pois tem, dentre outras funções, a de proteger e de dar afeto.

Passada a infância, inicia-se a adolescência, que é um período de transição para a idade adulta, em que ocorrem mudanças de ordem cognitiva, emocional, física e social. É nessa fase em que há o processo de construção de identidade, acontecendo em interação com a comunidade, que influencia de forma negativa ou positiva o seu desenvolvimento.

No contexto social, a efetividade dos direitos reservados para a criança e o adolescente deve ser proporcionada pela família em parceria com o Estado e a sociedade (“tripé”), os quais devem garantir o direito à vida, educação, saúde, lazer, profissionalização, convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, é dever das entidades desse referido tripé (família, Estado e sociedade) assegurar esses direitos às crianças e adolescentes que se encontram abrigados em instituições de acolhimento, mormente aqueles que não possuem possibilidade de retornarem ao seu seio familiar biológico, ou, com chances remotas de adoção por família substituta.

Em função disso, foi desenvolvido por algumas instituições de acolhimento juntamente com o Poder Judiciário, um programa denominado “apadrinhamento afetivo”, cujo objetivo é proporcionar às crianças e adolescentes, na situação descrita acima, vínculos externos para fins de convivência familiar e comunitária, visando colaborar com o seu desenvolvimento.

Diante disso, nasce a questão principal da pesquisa: se existe a possibilidade de adoção, nos casos das crianças e dos adolescentes, em instituições de acolhimento, que não possuem chances de retorno para a família natural ou extensa, e remotas possibilidades de adoção, estando inseridos no programa de “apadrinhamento afetivo”?

E para responder a essa questão, foram utilizadas, como metodologia, as pesquisas bibliográfica e documental, uma vez que os argumentos apresentados possuem como base princípios constitucionais, Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos científicos, legislações, doutrinas, jurisprudências e como instrumento de coleta de dados, optou-se pela entrevista. Tem-se, como, objetivo geral, estudar o programa do apadrinhamento, seus impactos, e como esse poderá influenciar na possibilidade da adoção por parte de seus padrinhos.

Para melhor entendimento do apadrinhamento, fez-se necessário dividir o artigo em três partes: a primeira parte aborda sobre instituto da adoção, seu conceito e sua evolução até os dias atuais, e, para a melhor compreensão do apadrinhamento, destacou-se a adoção tardia; a segunda parte do trabalho versa sobre o instituto do apadrinhamento e a Lei nº 13.509/17, o seu conceito, suas modalidades, seu embasamento jurídico, seus projetos e programas; por fim, a terceira parte, discorre acerca da possibilidade da conversão do apadrinhamento afetivo em adoção, alinhando-se aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 ADOÇÃO

A adoção inicialmente era remetida ao Direito Português, e somente com o Código Civil de 1916, que essa passou a ser formalizada aqui no Brasil. No entanto, a lei não atingia a todos os casos, não era para todos, era restrita, pois só as pessoas que não conseguiam ter filhos naturais, podiam adotar, ou seja, “era permitido apenas para aqueles que não possuíam prole legítima ou legitimada” (art. 368, Código Civil de 1916). Os códigos foram evoluindo, e foram surgindo leis específicas, do tratando desta matéria, até chegar-se à Lei nº 13.509 de 2017, que alterou o Estatuto da Criança e Adolescente, ora vigente.

1.1 ETIMOLOGIA E CONCEITO DE ADOÇÃO

A palavra adoção tem origem no latim "adoptio", que em (nossa língua) português significa "tomar alguém como filho" (WEBER, 2003, p.100).

Adoção trata, segundo o Diploma Civil Brasileiro de 2002, de ato jurídico, em que um indivíduo é assumido de forma permanente como filho por outrem, ou por um casal que não são os genitores biológicos. Diante disto, os deveres e direitos, que seriam dos pais biológicos em relação ao adotado, são transmutados para os pais adotantes, de forma plena ou parcial (DUCATTI, 2003).

Já Pereira (2019, p. 261), assevera ser a adoção um “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”.

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção no Brasil, até o final do século XIX, não possuía regulamentação legal e jurídica. A prática da adoção era possível somente a casais que não tinham filhos biológicos ou não poderiam gerar filhos. As mulheres que pariam, mas que não possuíam condições de assumir o filho, por razões diversas, e as que não podiam educá-lo, ainda criança, geralmente o deixavam para serem adotados, em situações bem precárias. Existiam as chamadas Rodas dos Expostos – no muro ou nas janelas – de conventos ou Santas Casas de Misericórdias onde eram fincadas rodas de madeiras, com uma abertura giratória que dava acesso à parte interna de tais instituições cristãs.

Em tais Rodas eram deixadas crianças de até 7 (sete) anos de idade, para que as religiosas cuidassem destas, ou para que casais interessados, que não podiam ter filhos biológicos, pudessem pegá-las. Entretanto, tal forma de adoção era completamente desprovida de preceitos jurídicos que resguardassem e assegurassem os direitos da criança e de seus pais adotivos. Observe-se que a adoção por meio da Roda dos Expostos somente foi finalizada no Brasil, na década de 1950 (KOZESINSKI, 2016).

Com o início do século XX e novas movimentações políticas relacionadas à proteção da criança, iniciou-se o processo legislativo acerca da matéria. A Lei nº 3.071 de 1916 (Código Civil) trouxe no âmbito do direito de família, a possibilidade

da adoção por meio de pessoas solteiras ou casais, com idade máxima de 50 anos, sendo esses últimos civilmente casados e que não tivessem filhos biológicos. Tal diploma legal ainda versava acerca de uma diferença mínima de 18 anos entre o adotado e o adotante, bem como estipulava a “ingratidão” como condição para que a adoção fosse desfeita, após a maioridade da criança. O documento que regulamentava tais adoções era o contrato registrado em cartório, sem que houvesse um procedimento jurisdicional (KOZESINSKI, 2016).

No ano de 1957, a Lei nº 3.133 trouxe mudanças para o instituto da adoção, cujas transformações visavam intensificar o procedimento adotivo. Mudanças como a idade mínima do adotante para 30 anos, bem como a diferença entre adotante e adotado para 16 anos foram contempladas em tal diploma. O casamento civil do casal adotante também deixou de ser requisito, para ser necessário que o casal tivesse um relacionamento oficial de no mínimo 5 anos. (KOZESINSKI, 2016).

O instituto deixa de ser concedido apenas a pessoas que não têm filhos biológicos, para ser concedido a casais com filhos biológicos, possibilitando ainda, que o adotado mantenha, se o quiser, o sobrenome da família de origem, ou acrescente a este o da família adotada (KOZESINSKI, 2016).

Segundo Maia e Lima (2011, p. 273), com o advento da instituição do Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, emergiram mutações como a divisão do instituto da adoção em duas modalidades: a adoção simples e a adoção plena. A primeira modalidade consistia na adoção dos menores de 18 anos, em que era exigida a convivência como um requisito, bem como o instrumento de alvará e escritura pública. Já na modalidade da adoção plena, caso este instituto fosse concedido ao adotado, o status de filho não poderia ser revogado. Tal Lei foi a primeira a ensejar questões internacionais, como a adoção por estrangeiro.

Tais evoluções históricas trouxeram um aparato de aspectos sociais e culturais que ensejam, na conclusão dos institutos do Direito, serem moldados pelos costumes e evoluções socioculturais de cada época, sempre evoluindo conjuntamente com a sociedade (MAIA; LIMA, 2011, p.273).

1.3 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A Constituição Federal de 1988, em seu Título VIII, Capítulo VII, menciona as regras referentes ao direito de família, regulando a estrutura de entidade familiar, sua proteção, bem como a proteção à pessoa dos filhos. Dispõe em seus arts. 223 a 230 os princípios básicos que regulam tal direito. O art. 227, § 6º consagra o princípio da proteção integral, enfatizando que o filho adotado não poderá sofrer nenhuma distinção com relação ao filho biológico. A adoção também é regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BORDALLO, 2017, p. 340).

Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras. O ECA é regido por alguns princípios norteadores que decorrem do art. 227 da Carta Magna:

- a) o princípio da prioridade absoluta, no qual é determinada a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse dos direitos fundamentais e deverá ser assegurado por todos, reiterado nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II do ECA;
- b) o princípio do melhor interesse, é um garantidor do respeito aos direitos fundamentais, estabelecendo que deve ser atendido toda e qualquer decisão que verse sobre dignidade da pessoa humana em maior grau possível (AMIN, 2017, p. 66 a 75).

Somente por meio do Código Civil de 2002, que se passou a ter somente um único regime jurídico para a adoção (arts. 1620 a 1629), conforme dispõe o seu art. 1623, afirmando que, qualquer que seja a idade do adotando, a adoção será mediante processo judicial. Ademais, com o advento da Lei nº 12.010/2009 todo o capítulo do Código Civil que tratava acerca da adoção foi revogado, restando apenas dois artigos: o art. 1618, que afirma que a adoção será tratada pelo ECA; e o art. 1619 que cuida das adoções de pessoas maiores de 18 anos, mantendo sua constituição mediante processo judicial e o que couber, será aplicado as regras do ECA (BORDALLO, 2017, p.339).

Esta lei regula o processo de adoção no Brasil e possui como finalidade reduzir o número de crianças disponíveis para adoção nas Instituições de Acolhimento. Possibilitou, também, que os adotantes pudessem ser solteiros, mantendo a idade mínima de diferença entres os adotantes e adotados, além de uma série de critérios avaliativos para provar que podem adotar.

É importante mencionar que esta Lei modificou o ECA, em seu art. 39, parágrafo 1º, “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer

apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei” (BRASIL, 2009).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução n. 54/08 que cria o Conselho Nacional de Adoção (CNA), no intuito de dar cumprimento ao art. 50, parágrafo 5º do ECA, que dispõe sobre a criação de um cadastro de pessoas interessadas na adoção de crianças e adolescentes (SOUZA, 2018, p. 44). Conforme se verifica no site eletrônico do Senado, o CNA unifica informações fornecidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e tem, como finalidade, pôr a criança e o adolescente em famílias substitutas. Paralelamente a este cadastro, existe o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

A adoção ganhou maior importância com a Lei nº 13.509/2017, que traz algumas alterações que procuram estabelecer redução dos prazos e novos procedimentos para o trâmite dos processos de adoção, prevê, também, novas hipóteses de destituição do poder familiar, de apadrinhamento afetivo (MPPR, 2018). Ainda acerca das alterações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, no tocante ao art. 50, §15, que dá prioridade às pessoas que manifestarem interesse em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doenças crônicas ou necessidades especiais e grupos de irmãos (BRASIL, 2017).

Verifica-se no site do CNJ a disponibilização do passo a passo para a adoção. O processo de adoção se inicia com o comparecimento dos interessados a uma Vara da Infância e Juventude, no setor de Documentação, devendo esses apresentarem os seguintes documentos:

- 1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 3) Comprovante de renda e de residência;
- 4) Atestados de sanidade física e mental;
- 5) Certidão negativa de distribuição cível;
- 6) Certidão de antecedentes criminais.

Salienta-se que os interessados devem ser maiores de idade, com diferença de idade para com o adotado de 16 anos, independentemente de qual seja o estado civil.

Depois dessa primeira etapa, o interessado, por meio de um advogado particular ou defensor público, fará uma petição, que será analisada pelo Ministério

Público e o Juiz da Vara, com base nos requisitos estabelecidos no ECA.

Caso os interessados sejam habilitados, prosseguirá para a fase seguinte, na qual serão entrevistados por Assistentes Sociais e Psicólogos da Justiça da Infância e da Juventude, com direitos a visitas domiciliares.

O papel dos profissionais citados, que fazem as entrevistas, é de extrema importância para a aplicabilidade dos princípios que norteiam a adoção, em especial ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, pois possuem a função de avaliar os motivos, as expectativas, emoções dos adotantes. É imprescindível que os interessados façam um curso de preparação psicossocial e jurídica para a adoção.

O laudo da equipe técnica da Vara de Infância e o parecer emitido pelo Ministério Público serão encaminhados ao Juiz. Se o pedido do interessado for acolhido, será inserido no Cadastro Nacional de Adoção, e assim, colocados na fila, para a qualquer momento encontrarem a criança e/ou adolescente, com o perfil de interesse dos adotantes. Caso o interessado não tenha procedência no seu pedido, deverá buscar os motivos impeditivos e se readequar para recomeçar o processo.

O adotante, será avisado se surgir uma criança ou adolescente com o perfil compatível. A Vara da Infância, onde tramitar o processo, entrará em contato com o adotante e lhe contará a história de vida da criança ou adolescente e, havendo interesse, serão apresentados.

Ressalta-se que após o primeiro encontro, a criança e/ou adolescente será entrevistado e dirá se querem continuar com o processo ou não. Caso concorde, será iniciado o estágio de convivência, monitorado pela Justiça e pela equipe técnica. Logo após, será preciso ajuizar a ação de adoção. Ao entrar com o processo, será entregue a Guarda Provisória, a qual tem validade até a conclusão do processo. Deste momento em diante, o futuro adotado passará a morar com a família substituta, sendo mantidas as visitas periódicas da equipe técnica, até que seja apresentada uma avaliação conclusiva. Finaliza-se com a prolação de sentença pelo Juiz, determinando a lavratura do novo registro de nascimento com o nome e sobrenome da nova família (FRANZIN, Agência Brasil, 2017).

1.4 ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia consiste na adoção de crianças e adolescentes que, em sua grande maioria, não fazem parte do perfil estipulado pelos pretendentes. É

considerada uma das faces do instituto da adoção. Sendo o resultado gerado pelos critérios seletivos dos candidatos no Cadastro Nacional de Adoção (SOARES, 2015).

Diante disso, Barbosa (2006) lista as condições, via de regra, em que as crianças adotadas tardiamente apresentam:

As crianças adotadas nessas condições são crianças que: ou foram abandonadas tardiamente pelos pais ou responsáveis, que não puderam encarregar-se delas por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas; ou retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las sob seus cuidados, destituindo-lhes do poder familiar; ou podem estar esquecidas pelo Estado desde muito pequenas em abrigos; e uma minoria é composta de órfãos sem nenhum parente vivo ou conhecido (BARBOSA, 2006, p. 30).

Existem preconceitos, crenças e mitos no que diz respeito à adoção tardia, como pode ser observado por Carrasco (2017):

Genética “ruim”, traumas, lembranças insuperáveis da família biológica, dificuldade de adaptação, vícios incorrigíveis... São esses os medos que alimentam os futuros pais adotivos com relação às crianças já crescidas e os motivos que fazem com que elas permaneçam nos abrigos sem a expectativa de encontrar uma família. No entanto, os especialistas asseguram que todos esses receios não passam de fantasias, julgamentos infundados.

Nesse contexto, Sousa (2017) em sua monografia traz a seguinte contribuição:

Segundo os autores (CASSIN, 2000; MARIANO, 2004; VAGAS, 1998, WEBER, 2003 apud COSTA e ROSSETTI-FERREIRA, 2007), o medo em relação à adoções tardias se fundamenta na crença de que essas crianças possuem maus hábitos e defeitos de caráter proveniente de suas famílias de origem, ou adquiridos no abrigo. Além dos maus hábitos (pesquisa realizada por WEBER e GAGNO, CONERLIO E SILVA, 1994; WEBER E CONERLIO, 1995; WEBER e GAGNO, 1995 apud EBRAHIM, 2001), indicam mais de dois preconceitos comuns quanto à adoção tardia: crianças mais velhas seriam mais difíceis de educar; crianças que não sabem que são adotadas teriam menos problemas, por isso, deve-se adotar bebês e esconder sua origem para imitar uma família biológica. (SOUSA, 2017, p. 24).

A escolha pelos pretendentes ocasiona uma seleção, pois elegem determinadas características que, de alguma forma, sejam assemelhadas a eles, tornando-se mais difícil a adoção de crianças que não se encaixam nos padrões estéticos “dominantes”, revelando a intolerância às diferenças raciais e a negação à diversidade étnico-cultural (SILVEIRA, 2010).

2 APADRINHAMENTO

Dentre as situações e os posicionamentos que foram expostos até agora, fez-se necessário criar medidas que estimulassem não somente a adoção tardia, como também a inserção, de alguma forma, dessas crianças com idade avançada e os adolescentes, ao convívio familiar e social.

O serviço de acolhimento institucional (antigamente denominado como “abrigo”) está disposto no art. 101, VII do ECA, sendo caracterizado em seu §1º como “uma medida excepcional e provisória, uma forma de transição para a reintegração familiar ou, não havendo tal possibilidade, para colocação em uma família substituta, não configurando privação de liberdade” (GOULART, 2014).

Devido às alterações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, no ECA, uma delas no tocante ao tempo em que as crianças e os adolescente devem permanecer no lugar de acolhimento, restou definido o prazo no art.19, §2º de no máximo 2 (dois) anos, com avaliações periódicas feitas por técnicos. Por mais que possuam essas determinações, verifica-se que a realidade dessas instituições é completamente diferente, pois um grande número de crianças e adolescentes acabam por viver nesses locais durante anos. Muitas vezes privados de tratamento individual, vínculo familiar, convivência comunitária, e sem nenhum tipo de afeto (GOULAR, 2014).

Por conseguinte, a sociedade em conjunto com algumas entidades governamentais e Organizações Não Governamentais (ONGs), buscaram alternativas para amenizar os sentimentos ruins e, principalmente, garantir o exercício dos direitos e a proteção integral dessas crianças e adolescentes, nascendo desta forma a idealização do Programa de Apadrinhamento.

2.1 CONCEITO E MODALIDADES DE APADRINHAMENTO

Diante dessa realidade, no que tange ao surgimento do apadrinhamento, há divergências na doutrina, contudo, a sua maioria direciona para um Projeto de Lei do Senado Federal nº171/2013, o qual será abordado mais à frente.

O programa de apadrinhamento aparece como uma alternativa àqueles que não possuem chances de retorno à sua família natural ou extensa, e existem pouquíssimas chances de serem adotadas. Trata-se de uma iniciativa que se propõe

a integrar a criança ou o adolescente em uma família que possa lhe dar convívio familiar, ou um suporte financeiro, tornando assim uma referência além dos muros das instituições. Além de ser uma maneira de assegurar os direitos e garantias destes (PINHEIRO, 2017).

Dessa forma, afirma a “Cartilha Passo a Passo” formulada pela Associação dos Magistrados Brasileiros sobre o apadrinhamento:

Envolve a sociedade, ampliando a discussão e a prática de formas solidárias de proteção à infância, é uma aposta para que crianças e adolescentes que não estejam disponíveis para adoção tenham garantido o direito de se beneficiar de outras medidas de proteção que evitem ou reduzem o tempo e as consequências da institucionalização em abrigos coletivos. Respalda-se na convicção de que quando a sociedade entende parte do problema, ela própria também deve fazer parte da solução (AMD, p.8, 2008).

Com efeito, o objetivo desse programa é proporcionar melhor qualidade de vida às crianças e aos adolescentes institucionalizados, além de garantir os direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, em conformidade com os princípios que regem o ECA, em especial o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O Desembargador Salomão Resedá, que foi juiz da Infância e Juventude durante muito tempo e hoje é o Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Bahia, em entrevista via e-mail (ANEXO) afirma:

“[...] O objetivo do programa de apadrinhamento é integrar o acolhido no meio social onde vive, o que pode ser materializado com a sua participação nos eventos sociais da comunidade. Alguns Magistrados têm possibilitado tipos de apadrinhamento diversos, como o apadrinhamento afetivo, financeiro e provedor”.

Conforme mencionado pelo Desembargador Salomão, existem três modalidades de apadrinhamento: provedor ou financeiro, prestador de serviços ou profissional e afetivo.

O padrinho prestador de serviço ou profissional é aquele que pode ser pessoa física, seja um profissional liberal ou pessoa jurídica, que por meios de ações de responsabilidade social junto à instituição acolhedora realiza cursos e serviços para as crianças e adolescentes.

O padrinho financeiro ou provedor é aquele que contribui com doações de alimentos, custeios de cursos ou estudos, ajuda com materiais escolares, assistência médica, presentes ou contribuição mensal de uma quantia, para um apadrinhado específico (PAIANO, 2016).

Sousa (2017) traz um exemplo de programa de apadrinhamento provedor:

O programa de apadrinhamento da Visão Mundial é um aliado nessa tarefa, sendo uma das principais estratégias de mobilização de recursos para combater a pobreza, a iniciativa trabalha para proporcionar desenvolvimento econômico e social nas comunidades até que se tornem sustentáveis para enfrentar quaisquer adversidades, o que contribui diretamente na melhoria da vida das crianças. (SOUSA, 2017, p. 30).

Ressalta-se que nas duas modalidades apresentadas não há nenhum vínculo afetivo entre as partes envolvidas, no entanto não há impedimentos, caso queiram transformar, posteriormente, e cumprindo os requisitos, em apadrinhamento afetivo.

O apadrinhamento afetivo, que é o objeto deste artigo, consiste em uma medida de proteção à infância e juventude destinada a resgatar o direito de convivência familiar das crianças e adolescentes que não possuem sequer remotas chances de adoção e nenhuma possibilidade de retorno à família natural ou extensa.

O apadrinhamento afetivo é caracterizado pelo acompanhamento do padrinho/madrinha na vida do apadrinhado, promovendo para esse uma realidade fora das Instituições de Acolhimento, dando-lhe apoio, carinho, atenção, amor e oferecendo-lhe uma nova realidade, diferente da que esse está acostumado.

Cabe ao padrinho/madrinha serem a referência afetiva para a criança ou adolescente, auxiliando-os em sua vida, devendo ser presentes, fazendo visitas regularmente, passeios e mediante supervisão e autorização poderão realizar viagens juntos. Acentua-se que não há vínculo jurídico entre as partes, pois a guarda das crianças e adolescentes apadrinhados permanece com as Instituições de Acolhimentos de que fazem parte. (PAIANO, 2014).

Não havendo legislação específica, há alguns requisitos pacificados entre as instituições que aderiram a esse instituto. Dessa forma, o projeto RECRIAR (SOARES, 2015) – cujo site oficial não se encontra disponível – disciplina os critérios e exigências, quais sejam:

- Ter disponibilidade de tempo para participar efetivamente da vida do(a) afilhado(a) (visitas ao abrigo, escola, passeio, etc.);
- Ter mais de 21 anos (respeitando a diferença de ser 16 anos mais velho do que a criança ou adolescente);
- Participar das oficinas e reuniões com a equipe técnica do projeto;
- Contar com mais de uma pessoa da família que também possa participar das Oficinas de Esclarecimentos;
- Apresentar toda a documentação exigida;
- Consentir com visitas técnicas na sua residência;
- Respeitar as regras e normas colocadas pelos responsáveis do projeto e dos abrigos. (SOARES, 2015, p. 43).

Preenchidos os requisitos, cada padrinho após uma seleção, individualmente,

receberá acompanhamento de uma equipe técnica pertencente ao instituto de acolhimento em que se encontra a criança e/ou adolescente, além de participar de oficinas em conjunto com outros padrinhos. A criança e/ou adolescente participante do programa será assistida também por uma equipe técnica. Essa equipe técnica tanto para a criança e/ou adolescentes quanto para o padrinho é formada por psicólogos e assistentes sociais.

Sobre o apadrinhamento, asseverou a psicóloga Maria da Penha, em entrevista ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

“A pessoa se tornará uma referência na vida da criança, mas não recebe a guarda. O guardião continua sendo a instituição de acolhimento”, afirmou. Segundo ela, para que ocorram as saídas de fim de semana, os técnicos do abrigo vistoriam antes se a casa do padrinho é um ambiente familiar seguro, bem inserido socialmente. Para viagens e férias, é preciso autorização da Vara de Infância. “Precisa ter responsabilidade. A criança que não teve vínculos precisa de visibilidade, constância, não alguém que só apareça no Natal ou no Dia Das Crianças”, afirmou (FARIELLO, 2015).

Existe, ainda, o programa de acolhimento familiar que consiste em uma família acolher a criança/adolescente, enquanto são tomadas as medidas necessárias para o seu retorno à família natural ou extensa, ou para o encaminhamento para uma família substituta (KEMMELMEIER, 2014).

2.2 AMPARO LEGAL DO APADRINHAMENTO

O apadrinhamento e suas modalidades tiveram sua normatização em lei ordinária, especificamente no art. 19-B, §1º do ECA, conforme alterações trazidas pela Lei nº 13.509/2017.

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. §1º. O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Na entrevista com o Desembargador Salomão foi mencionado, ademais, o Projeto de Lei nº Lei 9987/18 – inclusive se encontra aberto para votação do público – que tramita no Congresso Nacional, no qual a ementa versa sobre uma nova redação ao § 2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Esse parágrafo veda a participação de inscritos no CNA nos programas de apadrinhamento:

“[...]Logo, se o(a) menor incluído no apadrinhamento não possui condições de ser adotado, porque não possibilitar que pessoas ou casais cadastrados em condições de adoção possa participar do programa de apadrinhamento e adotar o(a) afilhado(a)? Não vejo a motivação do impedimento constante do parágrafo 2º, do art. 19-B, ECA, exatamente por este raciocínio. Portanto, sou a favor da participação no programa de apadrinhamento de pessoas ou casais inscritos nos cadastros de adoção e entendo da possibilidade deste instituto ser efetivado por essas pessoas ou casais. Tramita no Congresso Nacional o PL 9987/18, nesse sentido”.

O apadrinhamento afetivo, embora não possua uma regulamentação, seu embasamento jurídico encontra-se no art. 227 da Constituição Federal e no art.4º do ECA, respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No art. 4º do ECA, encontra-se o princípio da prioridade absoluta, no qual impõe-se ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para uma infância que atendam às suas especificidades, visando garantir o seu desenvolvimento integral. Este princípio é extremamente importante para a efetividade do apadrinhamento afetivo.

Embora havendo o embasamento mencionado acima, o programa é pactuado por meio de parcerias entre o Ministério Público, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança, instituições de acolhimento, Secretaria de Estado ou Município, Varas da Infância e Juventude, Tribunais de Justiça, ONGs, associações de moradores, empresas privadas, associações nacionais ou internacionais de apoio à infância, etc., formando assim, uma equipe interdisciplinar que atuará nos programas e projetos criados.

Por se tratar de um instituto sem legislação específica, há alguns requisitos que se diferenciam de programa para programa. Nesse sentido, “a falta de lei específica causa divergências em programa de apadrinhamento afetivo” conforme uma matéria de um jornal eletrônico gaúcho. Júnior (2015) assevera o seguinte:

Os programas de apadrinhamento afetivo, embora reconhecidos como iniciativas louváveis de acolhimento a crianças e adolescentes em situação

de vulnerabilidade social, não têm base legal. Os termos de cooperação firmados entre as instituições sociais e órgãos governamentais criam brechas, segundo o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDfam: - Se não há legislação própria, vai de acordo com o posicionamento subjetivo de cada julgador, que deve ser imparcial, mas nunca é neutro. Pode haver disparidade nas interpretações desses regulamentos, algo que acaba prejudicando a proteção da criança.

Entre os requisitos e exigências para a sua concretização, em que ocorrem divergências, estão a idade mínima para ser padrinho/madrinha, e a idade mínima do apadrinhado. A exemplo do Instituto Amigo Lucas – será abordado mais à frente – que possui como requisito para ser padrinho/madrinha pessoas acima de 21 anos, e a idade mínima de 5 anos para as crianças que podem ser apadrinhadas. Já no Rio de Janeiro, a idade mínima para ser padrinho/madrinha é de 18 anos (desde que respeite a diferença de 16 anos para com o apadrinhado), e somente crianças acima de 8 anos podem participar do programa.

O Projeto de Lei nº171/2013, em sua redação, inclui os art. 52-E a 52-I no ECA. Esse projeto procura disciplinar o apadrinhamento legal, conceituando suas modalidades e regulamentando de forma descrita. Contudo, atualmente, esse projeto encontra-se arquivado. Nesse contexto, permite-se fazer um adendo acerca do apadrinhamento civil legal português.

O Apadrinhamento Civil Português foi aprovado através da Lei nº103/2009, e regulamentada pelo Decreto-Lei 121/2010. Em seu art. 2º se encontra a definição do instituto que o conceitua:

Uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente entre uma criança ou um jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleça vínculos afectivos que permitam o seu bem estar e desenvolvimento (PORTUGAL, 2009).

No tocante à capacidade do apadrinhado, o seu art. 5º discorre:

Artigo 5.º Capacidade para ser apadrinhado

1 - Desde que o apadrinhamento civil apresente reais vantagens para a criança ou o jovem e desde que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adopção, a apreciar pela entidade competente para a constituição do apadrinhamento civil, pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de 18 anos:

- a) Que esteja a beneficiar de uma medida de acolhimento em instituição;
- b) Que esteja a beneficiar de outra medida de promoção e protecção;
- c) Que se encontre numa situação de perigo confirmada em processo de uma comissão de protecção de crianças e jovens ou em processo judicial;
- d) Que, para além dos casos previstos nas alíneas anteriores, seja encaminhada para o apadrinhamento civil por iniciativa das pessoas ou das entidades referidas no artigo 10.º;

2 - Também pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de

18 anos que esteja a beneficiar de confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção ou a pessoa seleccionada para a adopção quando, depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que a adopção é inviável.

O objetivo do apadrinhamento civil português é de oferecer o bem-estar e desenvolvimento sadio. Não visa à separação entre pais e filhos, pois, mesmo cabendo o exercício das responsabilidades parentais aos padrinhos, as relações familiares (afinidade e parentesco) não são extintas. Além do mais, a legislação não aborda a possibilidade ou não, da conversão de apadrinhamento em adoção (CRUZ, 2017, p. 98).

Retomando o projeto de apadrinhamento legal, Tartuce (2016) faz a seguinte colocação “o projeto apadrinhamento legal brasileiro é bem mais restrito do que o apadrinhamento civil português, limitando-se ao pagamento de verbas alimentares e não interferindo no poder familiar” (PINHEIRO, 2017).

Apesar de o apadrinhamento afetivo ter somente fundamentos jurídicos, este já existia há pelo menos 15 anos, verificando-se que alguns projetos e programas tiveram suas iniciativas antes mesmo da Lei nº 13.509/2017, e a sua prática foi regulamentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em 2006, mesmo não havendo no ECA previsão expressa sobre essa temática. Os programas criados se pautavam – além dos artigos já mencionados como embasamento jurídico – no art. 92 do ECA:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; III – atendimento personalizado e em pequenos grupos; V – não desmembramento de grupos de irmãos; VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII – participação na vida da comunidade local; VIII – preparação gradativa para o desligamento; IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

2.3 PROJETOS E PROGRAMAS DE APADRINHAMENTO

O próprio Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária previu para os anos de 2007/2008 a elaboração da base para os programas de apadrinhamento. Entretanto, no Brasil, são diversos programas e projetos existentes muito antes da aprovação da Lei nº 13.509/2017 e por conta disso será discutido neste tópico os

mais conhecidos nacionalmente.

O projeto “Apadrinhar – Amar e Agir para Materializar Sonhos” foi idealizado pelo Juiz titular Sergio Luiz Ribeiro de Souza da 4ª Vara da Infância e Juventude e do Idoso do Rio de Janeiro/RJ, sendo desenvolvido desde 2014. Atualmente é regido pelo Ato Normativo Conjunto nº08/2017. Engloba o apadrinhamento afetivo, o provedor e o prestador de serviços, há também a previsão do desligamento por iniciativa do padrinho (ALVES, 2017).

O Instituto Amigo Lucas, localizado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, é uma organização não governamental, trabalhando na prevenção ao abandono na infância e juventude, e na luta para garantir seus direitos. Em 2002 foi criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo (PAA), em parceria com o Poder Judiciário. Este projeto possui regras, por exemplo: exigem um cadastro para os interessados em apadrinhar; participação em oficinas; passar por uma seleção; ter compromisso e disponibilidade; e preencher alguns requisitos como: residir na mesma cidade que o menor. (SOARES, 2015).

Na Paraíba, o Programa de Apadrinhamento foi instituído através de Portaria nº 001/2017, publicada no Diário de Justiça do Estado. A referida Portaria instituiu na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital de João Pessoa o Núcleo de Apadrinhamento Afetivo Sorriso Infantojuvenil (NAPSI), que possui a finalidade de administrar as três modalidades de apadrinhamento: afetiva, social e financeira (ALVES, 2017).

Não foi possível encontrar programas aqui em Salvador. No entanto, há um Ato Conjunto nº 15 de 12 de julho de 2017, que dispõe sobre os requisitos necessários à elaboração e à execução dos projetos de apadrinhamentos de crianças e adolescentes no Estado da Bahia. Neste Ato Conjunto nº 15, há três modalidades de apadrinhamento, o afetivo, o prestador de serviços e o provedor. No tocante ao apadrinhamento afetivo, o art. 5º disponibiliza os requisitos e procedimentos para a habilitação.

Art. 5º. São requisitos e procedimentos necessários para a habilitação ao apadrinhamento afetivo:

I - ter idade mínima de 24 anos e residir na comarca em que postula o apadrinhamento;

II- não ser postulante à adoção, comprovável por meio de certidão emitida pela Vara competente em matéria da infância e da juventude do seu domicílio;

III - quando o postulante for pessoa física, apresentar fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade; cadastro de pessoa física

(CPF); comprovante de residência; comprovante de renda; certidão cível e criminal negativa dentro do prazo de validade; fotografia recente e ficha cadastral devidamente preenchida;

IV- quando o postulante for pessoa jurídica, apresentar fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu sócio majoritário ou diretor; cadastro de pessoa jurídica (CNPJ); alvará de localização e funcionamento; ficha cadastral devidamente preenchida;

V - participar de avaliação psicossocial realizada pela equipe de execução do projeto de apadrinhamento (entrevista, estudo psicossocial, oficinas de sensibilização, orientações), que gerará relatório informativo.

§ 1º. A equipe de execução do projeto de apadrinhamento encaminhará à Vara competente em matéria da infância e da juventude todos os documentos a fim de submeter à apreciação judicial o pedido de habilitação a padrinho.

§ 2º. A Vara com competência em matéria da infância e da juventude autuará os documentos e fará conclusão ao magistrado para apreciação do requerimento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º. Em caso de deferimento do pedido de habilitação a padrinho, emitir-se-á um certificado de apadrinhamento e termo de compromisso, e far-se-á a inclusão do postulante no cadastro de padrinhos.

§ 4º. A equipe de execução do projeto deve reportar qualquer intercorrência e encaminhar relatório semestral de cada relação de apadrinhamento ao Poder Judiciário, atentando aos prazos das audiências de reavaliação processual dos apadrinhados.

§ 5º. Ao postulante a padrinho provedor se aplicam somente os incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 6º. Se o postulante a padrinho afetivo for casado ou estiver na constância de união estável, exigir-se-á também a apresentação dos documentos pessoais descritos no inciso III, deste artigo, relativos ao cônjuge ou companheiro.

§ 7º Os requisitos e procedimentos necessários para a habilitação ao apadrinhamento prestador de serviços são os previstos no caput, III e IV.

O art. 3º trata da capacidade dos apadrinhados afetivamente:

Art, 3º. Podem ser apadrinhadas afetivamente crianças acima de 08 anos de idade e adolescentes destituídos ou suspensos do poder familiar, com remotas possibilidades de reintegração à família de origem ou extensa e de inserção em família substituta, devidamente autorizados judicialmente ao apadrinhamento.

§ 1º. Crianças menores de 8 anos de idade poderão participar de projetos de apadrinhamento afetivo, devidamente autorizadas judicialmente, se estiverem em poder familiar suspenso ou destituído e apresentarem condições de saúde especiais que dificultem sua colocação em família substituta na forma de adoção.

Através do Site eletrônico “Padrinho Nota 10”, uma iniciativa da Irradie, empresa social que tem como missão tornar mais visível na internet o trabalho das organizações sociais para que estas consigam mais voluntários e doadores (IRRADIE). Podem-se encontrar diversas casas de acolhimento em todo o Brasil que aderiram ao apadrinhamento, no estado da Bahia, encontram-se duas cidades, Irecê e Feira de Santana.

3 DA POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR PARTE DOS PADRINHOS

O dia 25 de maio foi estipulado como o dia da adoção e conforme dados atualizados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem quase 34 mil crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento e instituições públicas, destas, 5.040 estão totalmente prontas para a adoção. Contudo são 36.437 pessoas interessadas em adotar, porém 83% das crianças estão acima de 10 anos e somente 2,7% dos pretendentes aceitam essa faixa etária.

No dia 06 de agosto, foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). “A plataforma vai consolidar os dados fornecidos pelos tribunais, aprimorando os bancos de dados, cadastros e sistemas referentes à adoção e acolhimento de crianças e adolescentes” (CNJ, 2019), conforme afirma reportagem no site do CNJ:

A medida foi aclamada pelo conselheiro Luciano Frota, que ressaltou a importância da resolução para a adoção no Brasil. Mesmo assim, ele sugeriu que sejam feitos novos estudos para normatizar as campanhas de incentivo à adoção, a fim de evitar problemas com iniciativas que “extrapolam o direito das crianças”.

O corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, lembrou que o novo sistema coloca a criança como sujeito principal do processo. Ele explicou que o SNA foi desenvolvido com base em sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) e integrou os cadastros Nacionais de Adoção (CNA) e de Crianças Acolhidas (CNCA). (CNJ, 2019).

Como pôde ser observado, ainda há dificuldades na celeridade aos processos de adoção, por mais que haja inovações jurídicas ou projetos sociais. O tempo é uma variável extremamente importante, quando se trata de indivíduos que possuem sentimentos e desejos, principalmente em se tratando da busca de uma base fundamental, a família. Nesse sentido, há posicionamentos de juristas que acreditam na possibilidade da conversão do apadrinhamento afetivo em adoção, mesmo que esse não tenha um regulamento próprio.

Na entrevista com o Desemb. Salomão, foi questionado se em seu entendimento seria possível a conversão do apadrinhamento em adoção, e se ele já teve conhecimento de algum caso:

“Sim. Somente as crianças ou adolescentes que não têm condições de serem adotadas(os), por alguma causa, a exemplo de deficiência física ou idade, será incluída(o) no programa de apadrinhamento, valendo destacar que aquela ou aquele que pode ser alvo de adoção, evidentemente que será entregue ao interessado, observada a ordem cadastral, para início do procedimento adotivo, com o que possível é alcançar-se a conclusão que estes seres adotáveis, permita-me a utilização do termo, jamais será alvo do apadrinhamento. [...] Quando militava na área da infância, o melhor

período de minha atividade judicante, antes da edição da Lei nº 13.509/17, instituimos na 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador, alguns programas que hoje enquadram-se na definição de apadrinhamento, a exemplo do natal em família, que possibilitava que algumas crianças e adolescentes passassem as festividades de final de ano em famílias que para tanto voluntariavam-se e eram estudadas pelo equipe técnica da Justiça. Esse viés programático fazia nascer entre as famílias e os menores vínculos de afetividade que culminavam com a adoção. Recordo-me de um repórter de uma emissora de televisão da nossa Capital, que participou de tal iniciativa e acabou adotando uma criança, tida como excepcional pela sociedade, mas que ele a definia como excepcional não por essa óptica, mas pelo imenso amor que os unia. Hoje os dois vivem fora do Estado da Bahia e felizes.

Questionou-se também se essa possibilidade estaria burlando a lei:

“Não. Em nenhuma hipótese, pois, como já disse, somente devem ser alcançados pelo programa de apadrinhamento aqueles menores que não apresentam condições de serem adotados e se essa possibilidade surge, evidentemente que não se estará burlando o cadastro de pretendentes à adoção”.

Há o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, afirmando:

A observância do cadastro de adotantes não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existe vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que não se encontre sequer cadastrado no referido registro (STJ – 3ª T., HC 294729, SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Julg. 07.08.2014) (PINHEIRO, 2017).

O tópico “Direito de Família na Mídia”, do site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), traz o seguinte entendimento:

A 4ª Câmara Cível do TJ-GO (Tribunal de Justiça de Goiás) concedeu, em decisão unânime, autorização a um casal para se inscrever no Projeto Anjos da Guarda, na modalidade apadrinhamento afetivo. O desembargador relator do processo, Kisleu Dias Maciel Filho, entendeu, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o apadrinhamento com intenção de adoção futura não configura burla ao Cadastro Nacional de Adoção, pois se trata de um evento futuro e incerto (IBDFAM, 2014).

A cartilha “Adoção e Afins” (2019, p.41) do Tribunal de Justiça da Bahia no tópico apadrinhamento afirma:

A finalidade precípua do apadrinhamento não é a guarda nem a adoção. Contudo, no caso de crianças com idade mais avançada (em geral a partir dos 9 anos), ou no caso dos adolescentes (12 a 18 anos de idade), quando não há pretendentes habilitados para esse perfil de faixa etária, é possível a guarda/adoção pelos pardinhos. [...] a possibilidade de adoção criança ou de adolescente pelos padrinhos apenas pode ocorrer quando não houver casais ou pessoas habilitadas à adoção daquela criança ou adolescente.

Observa-se que, uma vez concedida a guarda provisória, o padrinho, madrinha ou casal que apadrinha deverá requerer a habilitação à adoção. Apenas depois de habilitados à adoção, poderá ser concedida a adoção em favor dos padrinhos.

O Projeto de Lei nº 394/2017 que está em tramitação no Senado Federal, dispõe sobre o ECA, regulamentando no seu Capítulo VII, art. 45, o instituto do apadrinhamento afetivo, determinando, dentre outras coisas: a) todas as crianças poderão fazer parte dos programas, no entanto, terão prioridades as crianças e adolescentes com remotas chances de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde; b) poderão ser padrinho/madrinha pessoas acima de 18 anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção. No § 5º segue o mesmo entendimento dos parágrafos mencionados anteriormente:

§ 5º Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido na modalidade de apadrinhamento afetivo, reconhecida a vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a apadrinou, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, atendido os demais requisitos desta Lei, os acolhedores familiares terão preferência por adotá-los, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à adoção do § 8º deste artigo.

O direito à família é inerente ao indivíduo, além de ser muito importante para o seu desenvolvimento moral, psíquico e físico. Possuir assim, alguém disposto a dar o amor, o cuidado, o afeto e a segurança, a fim de se criar uma estrutura consistente para a vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O apadrinhamento afetivo, mesmo existindo há anos, é um instituto pouco discutido e conhecido.

Para se chegar ao item, objeto de interesse desta pesquisa, em princípio se estudou acerca do instituto da adoção e suas consequências, para que fosse possível compreender que o apadrinhamento permite aos apadrinhados, não só novas vivências, como também a diminuição do sentimento de abandono.

Por não existir lei específica para a sua aplicabilidade, a problemática que se teve é, se nos casos das crianças e dos adolescentes em Instituições de Acolhimentos que não possuem chances de retorno para a família natural ou

extensa, e sem chance nenhuma de adoção, estando inseridas no programa de apadrinhamento afetivo, qual o impedimento para essa relação não ser convertida em adoção? Para entender melhor essa questão, foi feita uma análise do apadrinhamento afetivo e os fundamentos jurídicos cabíveis para a sua possível conversão.

O apadrinhamento, independentemente de sua forma, é uma forte e importante alternativa – para as crianças cuja idade está fora dos padrões normalmente requeridos para adoção, e aos adolescentes que, ao completarem 18 anos serão desligados – de mostrar uma realidade diferente daquela em que se vive nas instituições, além das diversas formas de amor e afeto que podem existir, além das que eles, crianças e adolescentes, conhecem.

Assim, com base nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e o da prioridade absoluta, faz-se necessário que, nas hipóteses em que o apadrinhamento afetivo crie laços inabaláveis entre padrinhos e o apadrinhado, deva ser permitida a sua conversão em adoção. Adoções, consequentes dessas relações de apadrinhamento, parecem assegurar ligações bem estreitas, advindas de um período de convivência não sistemática, mas cujos laços se estreitaram a ponto das partes envolvidas se desejarem, para uma relação familiar permanente.

Dessa forma, a possibilidade da conversão do apadrinhamento afetivo em adoção, não só quebra o preconceito e os mitos em relação à adoção tardia, como também é devolvido muito mais que uma família, devolve-se o amor, a esperança, o respeito e os sonhos dessas crianças e desses adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Emilly da Silva; SILVA, Rayane Félix. **Apadrinhamento afetivo: a imprescindibilidade normativa do programa como forma de assegurar o vínculo afetivo criado.** **Congresso Internacional de Direitos Difusos – CONIDIF.** 2017. Disponível em:<https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID107_16072017193234.pdf> Acesso em: 25. Mai. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: Maciel, Karla (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Saraiva, 2017, p. 65-78.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Cartilha passo a passo: adoção de crianças e adolescentes no Brasil,** 2008. Disponível em:<http://portaldadoacao.com.br/docs/cartilhas/AMB_adocao_passo_2008.pdf> Acesso em 20. Mai. 2020

BAUER, Renata B.; ARDIGÓ Maria I. **A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2o Trimestre de 2012. Disponível em:< www.univali.br/ricc-ISSN2236-5044>. Acesso em: 20. Mar. 2020.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: Maciel, Kátia (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Saraiva, 2017, p. 334-415.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20. Mar. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20. Mar. 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 20. Mar. 2020.

_____. **Lei n. 12.010,** de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 20. Mar. 2020.

_____. **Lei n. 13.509,** de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e

adoção de crianças e adolescentes. Brasília, 22 de fev. de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 20. Mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 9987/2018.** Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171369>>. Acesso em 25. Mai. 2020.

CARASCO, Daniela. **Adoção tardia:** por que adotar uma criança com mais de 3 anos? 2017. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2014/05/25/adocao-tardia-por-que-adotar-uma-crianca-com-mais-de-3-anos_n_5383353.html> Acesso em 24. Mai. 2020.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção.** 2019. CNJ. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 25. Mai. 2020.

CRUZ, Rossana Martingo. O apadrinhamento civil como uma nova forma de família. *In:* PORTELA, Irene Maria (Dir.); GONÇALVES, Rúben Miranda; VEIGA, Fábio da Silva (Coords.). **Paradigmas do Direito Constitucional.** Atual. Instituto Politécnico do Cávado e do Ave Barcelos, Portugal, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias de acordo com o novo CPC.** 11ª Edição Editora Thompson Reuters Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2016.

DUCATTI, M. **A Tessitura Inconsciente da Adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes:** entenda como funciona. CNJ Responde. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona/>>. Acesso em 24. Mai. 2020.

FERNANDES, Tatiane. **A escuta de crianças no sistema de justiça no Brasil:** ações e indagações. *Desidades:* nº 9, ano 3, dezembro de 2015. Entrevista concedida a Leila Torraca de Brito. Disponível em:<<https://revistas.ufrj.br/index.php/desidades/article/view/2866>>. Acesso em: 20. Mar. 2020.

FRAZIN, Adriana. **Conheça as regras para adotar uma criança no Brasil.** Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/passo-passo-da-adocao-conheca-regras-para-adotar-uma-crianca-no>>. Acesso em: 20. Mar. 2020.

GOULART, Juliana S.; PALUDO, Simone dos S. **Apadrinhamento Afetivo:** Construindo Laços de Afeto e Proteção. v. 45, n. 1 (2014) Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/12439>. Acesso em: 25. Mai. 2020.

GUERREIRO, Déborah Cristina Delgado. **A prática do apadrinhamento afetivo e sua efetividade na promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente.** Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis. Orientadora: Prof^a. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Disponível em:< <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/187983>>. Acesso em: 25. Mai. 2020.

HERCULANO, Lenir Camimura. **Plenário aprova criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Agência CNJ de Notícias. 2019. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-resolucao-sobre-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento/>>. Acesso em: 25. Mai. 2020.

JUNIOR, PORTUS. **A falta de lei específica causa divergência em programas de apadrinhamento afetivo.** 2015. Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/04/falta-de-lei-especifica-causa-divergencias-em-programa-de-apadrinhamento-afetivo-4731140.html>> Acesso em 24. Mai. 2020.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil. In: Ninguém cresce sozinho.** 2016. Disponível em:<<https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 20. Mar. 2020.

LEBOURG, Patrícia Araújo. **Aspectos históricos do instituto da adoção e atual possibilidade da adoção homoafetiva.** Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de ciências jurídicas e sociais de Barbacena - UNIPAC. Barbacena, 2012.

MAIA, Renato; LIMA, Ricardo Alves de. **Adoção e direitos fundamentais: a adoção como efetivação da convivência familiar.** Revista Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, nº 58, p.261-290, jan/jun, 2011. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/162>. Acesso em: 20 Mar. 2020.

MAUX, Ana A. B.; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões.** Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/365172798/v10n2a05>. Acesso em: 20. Mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Legislação - A Lei nº 13.509/2017 e as alterações do ECA.** 2018. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/04/19885,37/>> Acesso em: 06. Jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAIANO, Daniela Braga; ROCHA, Maurem Silva. Da possibilidade de apadrinhamento de crianças e adolescente no Brasil. **Revista Direito & Justiça.** V. 42, nº1, jan-jun, 2016, p. 85-101. Disponível em:<

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/24674/0>>. Acesso em: 25. Mai. 2020.

PEREIRA, Caio M. da S. **Instituições de Direito Civil**, vol. V, 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINHEIRO, Ana Cristina Augusto. **O afeto como alicerce jurídico para a conversão do apadrinhamento em adoção no Brasil e em Portugal**. In: VII Encontro Internacional do CONPEDI/Braga – Portugal, direito da família e das sucessões. 2017. Disponível em:<<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/f84zbbr6>>. Acesso em 24. Mai. 2020.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **Apadrinhamento afetivo: o afeto além dos muros da instituição**. Âmbito Jurídico. 2012 Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-97/apadrinhamento-afetivo-o-afeto-alem-dos-muros-da-instituicao/>>. Acesso em 25. Mai. 2020.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA, Ministério Público. **Regime jurídico do apadrinhamento civil (versão actualizada)**. 2009. Disponível em:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis>. Acesso em 24. Mai. 2020.

RODRIGUES, Senador Randolfe. **Projeto de Lei do Senado nº 934, de 2017**. Agenda Legislativa do Senado Federal. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 06. Jun. 2020.

SENADO FEDERAL. **Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos**. Senado Notícias, 2020. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>>. Acesso em: 25. Mai. 2020.

SILVA, Raquel A. de O. **A adoção de crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais**. In: Congresso Internacional de pedagogia social, 4., 2012, São Paulo. Disponível em:<http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_psico_2012/Raquel_Silva.pdf>. Acesso em: 20. Mar. 2020.

SOARES, Bárbara. **Apadrinhamento afetivo**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis. Orientadora: Me. Dra. Elizete Mello da Silva. Disponível em:<<https://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?id=2057>>. Acesso em 25/05/2020.

SOUSA, Verônica Pereira de. **Apadrinhamento**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília. Orientadora: Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva. Disponível em:<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11938/1/21354280.pdf>>. Acesso

em: 25. Mai. 2020.

SOLON, Lilian de Almeida G. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia). – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP. Ribeirão Preto, São Paulo, 2006.

TJBA. **ATO CONJUNTO Nº15 DE 12 DE JULHO DE 2017**. Diário da Justiça Eletrônico. 2017. Disponível em: <http://infanciaejuventude.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/ato_conjunto_15_2017_apadrinhamento.pdf> Acesso em: 25. Mai. 2020.

ÚLTIMA INSTÂNCIA. **Apadrinhamento afetivo não viola Cadastro Nacional de Adoção**. IBDFAM. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/8011/Apadrinhamento+afetivo+n%C3%A3o+viola+Cadastro+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 25. Mai. 2020.

WEBER, Lidia N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

ZERBINATTI, Aline Gabrielle; KEMMELMEIER, Verônica Suzuki. **Padrinhos afetivos: da motivação à vivência**. Rev. Psicol. Saúde, Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 85-95, dez. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2014000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01. Jun. 2020.

APÊNDICE
ENTREVISTA ESTRUTURADA COM O DESEMBARGADOR EMÍLIO SALOMÃO
PINTO RESEDÁ (VIA E-MAIL, FEITA NO DIA 11 MAIO DE 2020)

Entrevistado: Emílio Salomão Pinto Resedá (Desembargador e Presidente da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Bahia).

Pergunta 1: O Senhor conhece alguma instituição de acolhimento que tem em seu programa o apadrinhamento de crianças e adolescentes?

R: Não. Ao meu conhecimento, na nossa Capital ainda não foi implementado o programa de apadrinhamento pelas instituições de acolhimento.

Pergunta 2: Qual o posicionamento do senhor em relação ao apadrinhamento de crianças e adolescentes?

R: O programa de apadrinhamento foi uma grande conquista no direito menoril, em especial no concernente ao direito à convivência familiar e comunitária, assegurado às crianças e adolescentes. A sua previsão no ornamento jurídico nacional foi concretizada por meio da Lei 13.509/17, que introduziu sensíveis alterações no ECA. Esse programa visa o estabelecimento de vínculos com a sociedade por parte das crianças ou adolescentes institucionalizados e que não possuem ou têm mínimas chances de serem adotadas, valendo pontuar que este patamar pode ser verificado pela Justiça da Infância e da Juventude, junto com a instituição de acolhimento ou até mesmo com outros integrantes da rede de atendimento dos direitos daqueles. O objetivo do Programa de apadrinhamento é integrar o acolhido no meio social onde vive, o que pode ser materializado com a sua participação nos eventos sociais da comunidade. Alguns Magistrados têm possibilitado tipos de apadrinhamento diversos, como o apadrinhamento afetivo, financeiro e provedor. O primeiro, como já mencionado acima, consiste na criação de vínculos de afetividade entre padrinhos e apadrinhados, a fim de se possibilitar a estes últimos pleno desenvolvimento social, moral e educacional; nele o padrinho encontra a possibilidade de ter em sua companhia o apadrinhado, durante finais de semanas ou datas festivas; já o apadrinhamento financeiro visa o atendimento de eventual necessidade financeira do apadrinhado, a exemplo de custeio de cursos de línguas, natação, etc., por parte deste; por seu turno, o apadrinhamento provedor objetiva também o atendimento de eventual necessidade material do apadrinhado,

como a realização de obras na instituição de acolhimento que venham em benefício do apadrinhado, a exemplo de melhoramentos na estrutura física do quarto onde este dorme, ou dos banheiros da instituição de acolhimento.

Pergunta 3: O Senhor possui algum dado que possa servir de base para que possa dizer se há efetividade destes programas?

R: Tenho, sim, informações de outros Estados, a exemplo do Rio de Janeiro, onde o programa vem sendo executado com pleno êxito, o que vem a demonstrar a efetivação do princípio da cooperação, consagrado no art. 227, da Constituição Federal, no preconizar ser dever da família, da sociedade ou do Estado, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos naquele dispositivo constitucional relacionados.

Pergunta 4: O Senhor acredita que o projeto por não possuir legislação própria possa trazer problemas, caso algumas regras sejam diferentes de abrigo para abrigo?

R: As regras básicas estão previstas no art. 19-B e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído neste diploma, como disse, pela Lei 13.509/17, valendo ressaltar que esse programa deve ser supervisionado pela Justiça da Infância e da Juventude, que tem a obrigação indelegável de intervir, caso alguma diretriz do mesmo venha a ser inobservada, como estabelece o parágrafo 6º, do referido art. 19-B.

Pergunta 5: O Senhor concorda que este programa de apadrinhamento traz novas concepções acerca da adoção?

R: O programa de apadrinhamento não pode ser confundido, nem de longe, com o instituto da adoção. Este traduz uma modalidade de colocação em família substituta, com estabelecimento de vínculo parental, desligando o adotado de sua família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais, a teor do art. 41, do ECA, enquanto que o apadrinhamento não deve ser considerado como colocação em família substituta, traduzindo, como dito anteriormente, em um programa que tem os objetivos já mencionados e pode ser executado extrajudicialmente, como estabelece o parágrafo 5º, do art. 19-B, da Lei 8069/90, enquanto que a adoção depende, necessariamente, de sentença judicial - art. 47, caput, ECA.

Pergunta 6: O senhor acha que é possível a adoção de um(a) afilhado(a) por parte de seu padrinho? O senhor já analisou algum caso aqui em Salvador?

R: Acho sim. Somente as crianças ou adolescentes que não tem condições de ser adotada(o), por alguma causa, a exemplo de deficiência física ou idade, será

incluída(o) no programa de apadrinhamento, valendo destacar que aquela ou aquele que pode ser alvo de adoção, evidentemente que será entregue ao interessado, observada a ordem cadastral, para início do procedimento adotivo, com o que possível é alcançar-se a conclusão que estes seres adotáveis, permita-me a utilização do termo, jamais será alvo do apadrinhamento. Logo, se o(a) menor incluído no apadrinhamento não possui condições de ser adotado, porque não possibilitar que pessoas ou casais cadastrados em condições de adoção possa participar do programa de apadrinhamento e adotar o(a) afilhado(a)? Não vejo a motivação do impedimento constante do parágrafo 2º, do art. 19-B, ECA, exatamente por este raciocínio. Portanto, sou a favor da participação no programa de apadrinhamento de pessoas ou casais inscritos nos cadastros de adoção e entendo da possibilidade deste instituto ser efetivado por essas pessoas ou casais. Tramita no Congresso Nacional o PL 9987/18, nesse sentido. Quando militava na área da infância, o melhor período de minha atividade judicante, antes da edição da Lei 13.509/17, instituímos na 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador, alguns programas que hoje enquadram-se na definição de apadrinhamento, a exemplo do natal em família, que possibilitava que algumas crianças e adolescentes passassem as festividades de final de ano em famílias que para tanto voluntariavam-se e eram estudadas pelo equipe técnica da Justiça. Esse viés programático fazia nascer entre as famílias e os menores vínculos de afetividade que culminavam com a adoção. Recordo-me de um repórter de uma emissora de televisão da nossa Capital, que participou de tal iniciativa e acabou adotando uma criança, tida como excepcional pela sociedade, mas que ele definia-a como excepcional não por essa óptica, mas pelo imenso amor que os unia. Hoje os dois vivem foram do Estado da Bahia e felizes.

Pergunta 7: Em sua opinião estaria o padrinho ou a madrinha burlando a lei ao sentir interesse em adotar o afilhado?

R. Não. Em nenhuma hipótese, pois, como já disse, somente devem ser alcançados pelo programa de apadrinhamento aqueles menores que não apresentam condições de serem adotados e se essa possibilidade surge evidentemente que não se estará burlando o cadastro de pretendentes à adoção.

